



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 851, DE 2026 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Obriga a declaração do país de origem do cacau nos rótulos de produtos alimentícios industrializados; institui o Índice de Responsabilidade Socioambiental do Cacau — IRSC; cria o Selo de Verificação de Origem Ética do Cacau; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Obriga a declaração do país de origem do cacau nos rótulos de produtos alimentícios industrializados; institui o Índice de Responsabilidade Socioambiental do Cacau — IRSC; cria o Selo de Verificação de Origem Ética do Cacau; e dá outras providências.

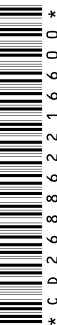
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rótulos e embalagens de produtos alimentícios industrializados que contenham cacau ou qualquer de seus derivados — incluindo cacau em pó, manteiga de cacau, pasta de cacau, nibs, chocolate e coberturas de chocolate — deverão declarar obrigatoriamente o país ou os países de origem do cacau utilizado em sua formulação.

Art. 2º A declaração de origem exigida no art. 1º deverá constar:

I — no painel principal ou no painel lateral do rótulo, em destaque, com tamanho mínimo de fonte equivalente a 2/3 (dois terços) do tamanho utilizado para o nome do produto;

II — seguida, quando aplicável, da expressão "cacau





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

brasileiro" para produtos que utilizem exclusivamente cacau de origem nacional;

III — quando o cacau for de múltiplas origens, deverão constar todos os países de origem em ordem decrescente de participação percentual na formulação.

Art. 3º O fabricante que utilizar exclusivamente cacau certificado com o Selo Verde Cacau Fabrica ou Selo Verde Cacau Amazonia, instituídos pela Lei no ___ de ___, fica autorizado a adicionar ao rótulo a expressão "100% Cacau Brasileiro Rastreado", com padrão visual definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Fica instituído o Índice de Responsabilidade Socioambiental do Cacau — IRSC, calculado anualmente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços — MDIC para cada país exportador de cacau ao Brasil, com base nos seguintes critérios ponderados:

I — prevalência de trabalho infantil na cadeia produtiva do cacau, com peso de 30% (trinta por cento), conforme dados da OIT, do UNICEF e do Departamento do Trabalho dos Estados Unidos;

II — incidência de trabalho forçado ou análogo ao escravo, com peso de 25% (vinte e cinco por cento);

III — taxa de desmatamento associada à expansão da cacauicultura, com peso de 25% (vinte e cinco por cento), apurada com base em dados de sensoriamento remoto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

IV — nível de rastreabilidade da cadeia produtiva, com peso de 10% (dez por cento);

V — existência e efetividade de legislação nacional de proteção ao trabalho infantil e ao trabalho forçado, com peso de 10% (dez por cento).

Paragrafo unico. O IRSC sera pontuado numa escala de 0 (zero) a 100 (cem), sendo 100 o maximo de responsabilidade. Países com IRSC abaixo de 40 serao classificados como "alto risco socioambiental" para fins desta Lei.

Art. 5º Produtos que contenham cacau proveniente de países classificados como "alto risco socioambiental" nos termos do paragrafo unico do art. 4o deverão trazer, obrigatoriamente, em local visível do rótulo, a seguinte advertência:

"ATENÇÃO: este produto contém cacau originário de país com alto índice de trabalho infantil ou impacto ambiental negativo, conforme avaliação do Governo Federal."

Paragrafo unico. A advertencia devera constar em caixa destacada, com fundo amarelo e texto em preto, com tamanho minimo equivalente a 10% (dez por cento) da area do painel principal do rotulo.

Art. 6º Fica criado o Selo de Verificação de Origem Ética do Cacau — SVOEC, de uso voluntário, destinado a produtos que comprovem, por auditoria independente, que o cacau utilizado em sua formulação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

I — foi produzido sem utilização de trabalho infantil ou trabalho análogo ao escravo;

II — foi produzido sem desmatamento de florestas nativas após 31 de dezembro de 2020, em conformidade com os critérios do Regulamento Europeu EUDR;

III — garantiu renda mínima equivalente a US\$ 3,00 (três dólares) por dia ao produtor rural, conforme parâmetros do Fairtrade International.

Art. 7º O uso do SVOEC dará ao fabricante o direito a:

I — exibição do selo em local de destaque na embalagem, com QR Code de verificação;

II — preferência nos processos de compra pública nos termos da Lei no ___ de ___ (PL 7 — Compra Pública de Cacau com Selo Verde);

III — isenção da advertência prevista no art. 5º desta Lei, mesmo que o cacau seja importado de país de alto risco, desde que a auditoria comprove o atendimento individual dos critérios do art. 6º.

Art. 8º O MDIC manterá portal público de informações sobre o IRSC de cada país exportador de cacau, com acesso gratuito e linguagem acessível ao consumidor, incluindo:

I — mapa interativo com os países produtores e seus respectivos índices IRSC;

II — lista atualizada dos produtos com o SVOEC, organizados por marca e categoria;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

III — canal de denúncias para rotulagem enganosa ou uso indevido do SVOEC.

Art. 9º O Ministério da Educação, em parceria com o MDIC, desenvolverá material didático sobre cadeias produtivas do cacau e direitos humanos no trabalho, para uso nas disciplinas de Educação Financeira e Cidadania do ensino fundamental e médio.

Art. 10 O descumprimento das obrigações de rotulagem estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor — Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 —, sem prejuízo de multa específica de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produto em desconformidade.

Art. 11 O MDIC regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 18 (dezoito) meses após sua publicação, para permitir adequação das embalagens pelos fabricantes.

JUSTIFICATIVA

1. A assimetria invisível: o consumidor não sabe o que compra:

Quando um consumidor brasileiro compra uma barra de chocolate ou um achocolatado em pó, ele não tem como saber se o cacau utilizado foi produzido por famílias agricultoras brasileiras preservando a Mata Atlântica, ou se veio de fazendas africanas onde crianças de 5 anos empunham facões e manuseiam agrotóxicos. Essa informação, essencial para o exercício do direito de escolha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

garantido pelo art. 6o, III, do Código de Defesa do Consumidor, simplesmente não existe hoje nos rótulos brasileiros.

A obrigatoriedade de declarar o país de origem do cacau no rótulo é a medida mais direta e de menor custo para o fabricante que respeita a legislação: quem usa cacau brasileiro de qualidade rastreada terá um diferencial competitivo visível. Quem usa cacau africano produzido com mão de obra infantil terá que assumir publicamente essa escolha — criando o incentivo de mercado correto para a migração ao cacau éticamente produzido.

2. O poder do consumidor como agente de transformação da cadeia:

A experiência internacional demonstra que a transparência de origem transforma mercados. A exigência de rotulagem "Made in USA" nos EUA, os selos de café especial, o movimento do cacau fino de origem, o crescimento do mercado de chocolate bean-to-bar — todos são exemplos de como o consumidor informado cria demanda por produtos éticos e premia produtores que respeitam pessoas e florestas.

O Regulamento Europeu EUDR — que entre dezembro de 2025 e junho de 2026 passará a exigir de grandes e médias empresas que o cacau vendido na Europa seja livre de desmatamento — é o maior exemplo contemporâneo dessa tendência. O Brasil, ao criar um sistema similar de transparência via rotulagem obrigatória e Índice IRSC, alinha-se ao padrão mais avançado do mundo e cria condições para que o cacau brasileiro, já reconhecido internacionalmente por sua qualidade, seja também reconhecido por sua origem ética.

3. O Índice IRSC: objetividade e transparência na avaliação:

A criação do Índice de Responsabilidade Socioambiental do Cacau — IRSC é inovação regulatória que vai além da simples declaração de origem. Ao quantificar, de forma ponderada e baseada em dados internacionais verificáveis, os riscos socioambientais associados a cada país produtor, o IRSC cria um instrumento objetivo de avaliação que: informa o consumidor de forma comparável e acessível; orienta as compras das empresas responsáveis; e cria incentivo diplomático para que os países produtores elevem seus padrões trabalhistas e ambientais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

A advertência obrigatória em embalagens de produtos com cacau de países de alto risco socioambiental é inspirada nas advertências sanitárias de cigarro e bebidas alcoólicas — instrumentos cujos resultados são comprovados na literatura científica como eficazes para influenciar comportamentos de consumo. Não se trata de proibir, mas de informar. A decisão final é sempre do consumidor.

4. O Selo SVOEC: o complemento voluntário que fecha o sistema:

O Selo de Verificação de Origem Ética do Cacau — SVOEC cria o polo positivo do sistema: ao lado da advertência para o cacau de alto risco, o SVOEC identifica positivamente os produtos que superam os padrões mínimos. Ao alinhar seus critérios com o EUDR europeu e com os parâmetros de renda mínima do Fairtrade International, o SVOEC garante que o produtor brasileiro com Selo Verde Cacau seja automaticamente elegível, transformando o investimento do legislador na lei original do Selo Verde em valor de mercado concreto e visível ao consumidor final.

Este projeto fecha o ciclo legislativo da agenda do cacau ético: do produtor que preserva a floresta e paga salário justo, passando pela rastreabilidade e pelo crédito acessível, até o momento em que o consumidor escolhe conscientemente o chocolate que respeita a criança africana e o cacauicultor brasileiro. Solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 912 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: 3215-5912 | Dep.felixmendoncajunior@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://portal.ccm.br/portal/verificar-assinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO